



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.989, DE 2014

Acrescenta parágrafo ao art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o direito à percepção do adicional de um terço sobre o salário normal na hipótese de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

A proposta em exame, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, propõe a inclusão de um parágrafo ao art. 133 da CLT, garantindo ao empregado o direito ao adicional de um terço sobre o salário em casos de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa.

O dispositivo proposto tem a seguinte redação:

“Art.

133.
.....

§ 4º Na hipótese do inciso III deste artigo, fica assegurada ao empregado a percepção do adicional de um terço sobre o salário normal, a que se refere o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, o qual deverá ser pago até 2 (dois) dias antes do início da paralisação dos serviços.” (NR)

A proposição foi distribuída para análise da então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da inconstitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/11/2024 17:53:08.667 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 7989/2014

PRL n.1

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante a longa tramitação, a matéria foi analisada pela CTASP com parecer favorável pela aprovação do PL 4.075, de 2012, ao qual a presente proposição estava apensada. O parecer, da lavra do Deputado Vicentinho, foi aprovado por unanimidade em 03 de maio de 2017, com complementação de voto oferecido pelo relator nomeado, Dep. Assis de Melo.

Fomos designados para relatar a matéria em 11 de maio de 2023. O prazo para oferecimento de emendas escoou sem contribuições no dia 24 do mesmo mês.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar a matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposta sob análise prevê o pagamento do adicional de um terço sobre o salário de férias, mesmo quando o período aquisitivo não foi completado, estabelecendo que tal adicional seja pago até dois dias antes da paralisação dos serviços. A medida visa garantir um benefício financeiro adicional aos empregados, independentemente do cumprimento do período aquisitivo, estendendo o direito ao abono em situações atípicas.

Essa proposta, contudo, viola o Princípio da Isonomia e da Razoabilidade previsto no art. 5º, Caput, da Constituição Federal, ao criar um tratamento desigual e desproporcional na concessão do adicional de férias. Ao exigir o pagamento desse adicional antes de o trabalhador completar o período aquisitivo, confere-se um benefício financeiro imerecido ao empregado, impondo, por outro lado, ao empregador uma obrigação arbitrária e sem base legal. Desse modo, a proposta concede um privilégio injustificado ao empregado, contrariando o princípio constitucional da igualdade, ao estabelecer uma medida sem razoabilidade ou

necessidade de contrapartida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/11/2024 17:53:08.667 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 7989/2014

PRL n.1

Além disso, a proposta contraria o Artigo 7º, Inciso XVII, da Constituição Federal, que assegura o direito ao adicional de um terço sobre as férias, vinculado ao gozo do período aquisitivo como uma compensação exclusiva para o descanso efetivo do trabalhador. O dispositivo constitucional limita esse adicional aos casos em que o trabalhador adquire o direito às férias após completar o período aquisitivo. Ao estender o pagamento do adicional para situações em que o direito às férias não foi adquirido, a proposta extrapola o texto constitucional, criando um benefício descolado da base legal estabelecida e incompatível com a legislação trabalhista vigente, desvirtuando a finalidade compensatória e restrita do adicional de um terço.

A incompatibilidade da proposta com os Princípios da Ordem Econômica e da Livre Iniciativa, previstos no Artigo 170 da Constituição Federal, é evidente ao impor o pagamento antecipado do adicional de férias sem respaldo no cumprimento do período aquisitivo, comprometendo assim a autonomia financeira das empresas. Essa obrigação desproporcional fere o princípio da livre iniciativa e impacta negativamente a saúde financeira dos empregadores, sobretudo em contextos de crise econômica. A Constituição preconiza que a ordem econômica deve basear-se na valorização do trabalho e na livre iniciativa, promovendo um equilíbrio nas relações econômicas. A proposta, ao exigir o pagamento do adicional sem o devido cumprimento do período aquisitivo, desconsidera esses princípios e impõe um ônus financeiro excessivo e injustificado ao empregador.

Ainda, a proposta infringe o Princípio da Boa-Fé e o Princípio da Proibição do Enriquecimento Sem Causa, consagrados no artigo 1º, Inciso III, da Constituição Federal, que alicerça a dignidade da pessoa humana e o equilíbrio nas relações contratuais. Ao conceder o adicional de um terço sobre férias não adquiridas, a medida desconsidera o requisito do período aquisitivo, criando uma situação de enriquecimento sem causa para o empregado, que recebe um benefício financeiro sem a devida contraprestação de trabalho. Esse desvio contraria o princípio da boa-fé, essencial nas relações trabalhistas, e gera um benefício sem justa causa, desequilibrando a relação entre empregador e empregado.

A análise da injuridicidade da proposta evidencia, portanto, um desvio do sistema jurídico trabalhista e do direito positivo, além de fomentar



* C D 2 4 8 0 3 4 5 1 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/11/2024 17:53:08.667 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 7989/2014

PRL n.1

insegurança jurídica e possibilidade de judicialização. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece claramente que o adicional de um terço é um direito adquirido apenas após o cumprimento do período aquisitivo, assegurando sua concessão exclusivamente para férias devidamente adquiridas. Ao desconsiderar esse requisito, a proposta desrespeita o sistema legal, desvirtuando a estrutura do direito positivo que regula a aquisição e pagamento de férias, impondo uma obrigação desproporcional e sem respaldo jurídico, o que a torna injurídica.

Além disso, ao alterar o entendimento consolidado sobre o adicional de férias, a proposta cria insegurança jurídica ao abrir margem para interpretações conflitantes e questionamentos trabalhistas, comprometendo a previsibilidade nas relações de trabalho. Essa instabilidade contraria o princípio da segurança jurídica, fundamental para manter o equilíbrio e a confiança nas relações contratuais trabalhistas, e tende a aumentar a judicialização, com potenciais disputas sobre o alcance e aplicabilidade do adicional de um terço em situações que desconsideram o período aquisitivo.

A lógica do dispositivo que já vigora desde 1977, ou seja, há quase 50 anos, é sólida e conectada com o ordenamento em vigor. O Substitutivo aprovado na CTASP, tampouco, observa esses princípios, ao prever ainda que seria “facultado ao empregado um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, acrescida do abono de 1/3, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.”

Ante o exposto, votamos pela **inconstitucionalidade**, pela **injuricidade**, do Projeto de Lei nº 7.989, de 2014, bem como do Substitutivo aprovado pela CTASP, deixando de me manifestar sobre a técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

